

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-833-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

As pesquisas sobre o Direito Ambiental e o Socioambientalismo são indispensáveis para a construção de uma sociedade que considere o compromisso com a proteção do meio ambiente como essencial a sadia qualidade de vida, além de necessária contribuição para a conscientização da importância dos instrumentos de políticas ambientais, que permitem o enfrentamento das complexidades de um desenvolvimento que se quer sustentável, equitativo e inclusivo, em um País de realidades sociais, culturais e ambientais tão diversificadas em sua imensa área territorial.

Neste sentido, a realização do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI em Belém do Pará proporcionou a grande oportunidade da ampliação deste debate tão central as questões que envolvem o meio ambiente, o desenvolvimento e as políticas públicas na Amazônia, por meio da oportunidade do diálogo e interação de pesquisadores de todo o território nacional, permitindo a grande participação de discentes e docentes do Norte do País que tão bem retrataram de forma científica a realidade dos problemas ambientais da Amazônia, acolhendo a todos os presentes com sua riqueza de diversidade ambiental, social e cultural.

O Grupo de Trabalho “Direito Ambiental e Socioambientalismo II” em Belém do Pará representou uma grande riqueza no debate de temas de pesquisas produzidas em diferentes regiões do País, além de uma grande oportunidade de ouvir os pesquisadores locais sobre as realidades de seus povos tradicionais, de sua rica biodiversidade, e da grandeza da Floresta Amazônica, e da essencialidade da proteção de sua integralidade.

Destacamos na sequência as especificidades dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho, que não dispensam a leitura aprofundada de cada texto, que bem denotam toda a contribuição para o aprofundamento da pesquisa científica na área do Direito Ambiental. Nesses termos, a coletânea se compõem de 22 artigos escritos por docentes e discentes acerca dos grandes desafios da atualidade do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, ora apresentados em sua ordem de apresentação e debate.

1. Artigo: “O direito humano e fundamental ao meio ambiente, a degradação ambiental e os valores da essência humana: reflexões e propostas de soluções”, de autoria de Regina Vera

Villas Boas Marcio Gonçalves Sueth”, que apresentou uma reflexão apurada acerca do meio ambiente e sustentabilidade, sob a ótica da questão do descarte inadequado dos resíduos sólidos;

2. Artigo “A implicação do direito dos desastres no reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento jurídico do Brasil”, escrito por Talissa Truccolo Reato e Cleide Calgaro, que discorre sobre o Direito dos desastres e o direito da natureza a partir do Constitucionalismo Latino Americano;

3. Artigo “As zonas úmidas urbanas como opção para a criação de reservas naturais urbanas”, do autor Jorge Luis Jurado Perez discorre sobre Zonas úmidas Urbanas apresentando casos concretos, exceções e perspectivas para a temática.

4. Artigo “Da concretização da proteção do meio ambiente pela função social da propriedade e pelo compliance ambiental”, dos autores Alexandre José de Pauli Santana e Gabriela Amorim Paviani apresenta uma pesquisa sobre os efeitos e as possibilidades da compliance ambiental;

5. Artigo “Entre paisagens e identidades, o progresso: o Vale Tombado e os desafios da preservação do patrimônio cultural”, de Humberto Gomes Macedo e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos discorre sobre o instituto do Tombamento analisando um caso concreto específico;

6. Artigo “Acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia: os reflexos da globalização econômica sobre a sociobiodiversidade brasileira”, dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch ressalta questões acerca do acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia, trazendo uma discussão interdisciplinar, calcada, sobretudo, na geopolítica ambiental;

7. Artigo “Caça às baleias: o caso do Japão e de intensificação da prática pela Noruega e o Direito Ambiental Internacional”, dos autores Silvia Elena Barreto Saborita e Edson Ricardo Saleme apresentam a temática da caça às baleias, sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Ambiental Internacional;

8. Artigo “Energia solar como modelo de gestão ambiental e socioeconômica para a Amazônia”, da autora Anna Walleria Guerra Uchôa apresenta uma pesquisa acerca da energia solar como modelo de gestão ambiental, discutindo os seus impactos ambientais, os conflitos que lhes são inerentes e os debates decorrentes dos seus impactos negativos.

9. Artigo “A criação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na jurisprudência brasileira: uma análise a partir de elementos do Common Law”, do autor Bernardo Augusto da Costa Pereira trata da vedação ao retrocesso ambiental, a partir do leading case de 2010, apontando, inclusive, os seus supostos precedentes, por meio de um cotejo racional.

10. O artigo “A responsabilidade pelo dano ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, da autora Luana Nunes Bandeira Soares aborda o sistema de responsabilidade integral por danos ambientais, contextualizando impactos sobre comunidades tradicionais, bem como analisando jurisprudência do STJ e do TJ/PA.

11. Artigo “Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da ANVISA”, das autoras Erica Valente Lopes e Norma Sueli Padilha apresenta uma análise sobre o direito à informação no Sistema de comunicação de riscos referente aos agrotóxicos, notadamente, sobre a questão da (sub)rotulagem e da atual alteração na classificação da ANVISA, em prejuízo ao direito do consumidor e do cidadão;

12. Artigo “Justiça Ambiental como instrumento de promoção dos direitos da natureza”, da autora Roberta Fortunato Silva, que aborda a questão das complexidades referente a Justiça Ambiental contextualizada em questões concretas, e sob a ótica da promoção dos direitos da natureza.

13. Artigo “Do uso de transgênicos na zona de amortecimento da reserva de desenvolvimento sustentável do Iratapuru, como forma de biorremediação do desmatamento, e em benefício das populações tradicionais”, do autor Fábio Carvalho Verzola, que aborda a temática acerca do uso de transgênicos na zona de amortecimento da unidade de conservação “Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru”;

14. Artigo “A defesa da propriedade intelectual do patrimônio cultural brasileiro: insuficiência e propostas de aperfeiçoamento”, dos autores Alan Pierre Chaves Rocha e Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida que aborda a questão da ineficácia dos instrumentos do patrimônio intelectual, notadamente relacionados à questão indígena;

15. Artigo “Ecofeminismos como via promotora de direitos humanos e justiça ambiental: uma alternativa à violência ambiental e de gênero”, dos autores Lorryne Barbosa de Miranda e Marina França Santos aborda a questão do ecofeminismos pontuando as suas definições, as ondas dos feminismos, os espaços e as ações ecofeministas mais emblemáticas;

16. Artigo “A criação de unidades de conservação versus o direito fundamental à propriedade privada: um estudo sobre a ótica do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Beatriz Souza Costa e Viviane Kelly Silva destaca o tratamento constitucional sobre a propriedade privada analisando a ADI 3646 – SC e seus argumentos na sobreposição do tema da criação de Unidades de Conservação versus direito à propriedade privada;

17. Artigo “Aportes sobre a proteção jurídica do meio ambiente: do paradigma florestal ao estado de direito ambiental”, dos autores Alan Jenison Silva e Márcia Rodrigues Bertoldi faz um cotejo da evolução da proteção jurídica ao meio ambiente, sob a égide e perspectiva de Estado de Direito Ambiental apresentando uma análise de Direito Comparado;

18. Artigo “Onde tem fumaça, tem fogo? Considerações sobre a atuação dos órgãos ambientais em hipótese de desmatamento ocasionado por comunidades tradicionais”, da autora Janaína Nascimento Silva apresenta, por meio de uma metodologia diferenciada, uma análise interdisciplinar do ordenamento jurídico aplicável à matéria, destacando o uso cultural do fogo nas práticas agrícolas, e a imprescindibilidade da educação ambiental;

19. Artigo “ Os direitos de acesso ambiental como instrumentos de democracia ambiental, receptividade na legislação brasileira, expectativas frente ao acordo latino americano e caribenho”, dos autores Olinda Magno Pinheiro e Girolamo Domenico Treccani aborda a promoção e defesa dos direitos humanos, com realce para os direitos procedimentais de acesso à informação, participação e justiça destacando a importância do Acordo de Escazu;

20. Artigo “O princípio de vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. desrespeito ao estado democrático de direito”, dos autores Lino Rampazzo e Christiane Vincenzi Moreira Barbosa aborda a temática da Agenda Ambiental das Nações Unidas de 2017 destacando a responsabilidade para com as gerações futuras, considerando a microética e a macroética a partir das quais ressaltam a questão da vedação ao retrocesso;

21. Artigo “Princípio da participação em licenciamento ambiental como fator preventivo de impactos sociambientais”, dos autores Sandy Rodrigues Faidherb e Aianny Naiara Gomes Monteiro aborda o Princípio da Participação no Licenciamento Ambiental como fator preventivo, dando destaque aos seus limites e indicando rumos para sua efetividade.

22. Artigo “Responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Amanda Rodrigues Alves e Romeu Thomé aborda a ineficácia da

previsão normativa e destaca as exceções previstas na norma, bem como a ausência de julgados emblemáticos acerca da temática sugerindo adequação dos dispositivos legais uma maior efetividade.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**OS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE
DEMOCRACIA AMBIENTAL, RECEPTIVIDADE NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA, EXPECTATIVAS FRENTE AO ACORDO LATINO AMERICANO E
CARIBENHO.**

**ENVIRONMENTAL ACCESS RIGHTS AS INSTRUMENTS OF
ENVIRONMENTAL DEMOCRACY, RECEPTIVITY IN BRAZILIAN
ENVIRONMENTAL LEGISLATION, EXPECTATIONS FOR THE LATIN
AMERICAN AND CARIBBEAN AGREEMENT.**

**Olinda Magno Pinheiro ¹
Girolamo Domenico Treccani ²**

Resumo

O artigo pretende analisar a receptividade dos chamados direitos de acesso ambiental na legislação nacional e internacional. Fazendo uso do método dedutivo, defendemos a guisa de conclusão, que estes direitos são instrumentos importantes para garantir através de sua interpretação e aplicação, o acesso a todo cidadão aos (direitos e deveres) inerentes ao exercício pleno do direito fundamental ao meio ambiente saudável e democracia ambiental. Pontuando algumas expectativas em relação à entrada em vigor do Acordo Regional Sobre Acesso à Informação, participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Escazú/2018).

Palavras-chave: Palavras-chaves: direitos de acesso ambiental, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Democracia ambiental, Acordo internacional

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: The article aims to analyze the receptivity of the so-called environmental access rights in national and international legislation. Making use of the deductive method, we advocate the conclusion that these rights are important instruments to ensure, through their interpretation and application, access to all citizens to the (rights and duties) inherent in the full exercise of the fundamental right to a healthy environment. environmental democracy. Noting some expectations regarding the entry into force of the Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Access to Justice in Environmental Affairs (Escazú / 2018).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: environmental access rights, Fundamental rights, Human rights, Environmental democracy, Internacional agreement

¹ Doutoranda em Direitos humanos pelo Programa de Pós- Graduação em Direito da UFPA- Universidade Federal do Pará, Mestre em Direito e Instituições Jurídico Políticas pela UFPA/PA.

² Pós Doutorando na “Università Degli Studi di Trento” (Itália) e na Universidade Federal de Goiás. Advogado, Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental- NAEA- UFPA/PA.

INTRODUÇÃO

Os chamados direitos ambientais de acesso ou procedimentais ambientais¹, há bastante tempo encontram-se recepcionados em vários diplomas legislativos nacionais e internacionais, e vêm sendo formalmente garantidos a todos os cidadãos. Considerando a importância da defesa do meio ambiente, consagrado em nossa Carta Magna, principalmente, no (art. 225, caput), cuja hermenêutica nos remete a defesa do meio ambiente, como um direito/ dever de proteção a ser exercido por todos, visando à garantia de um meio ambiente equilibrado e saudável.

No que se refere a estes direitos de acesso, a saber, temos consagrados: o acesso à informação ambiental, acesso à participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça. No que tange ao assunto, nos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, convém destacarmos, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, conhecida como “Eco-92”, que trouxe no texto de sua Declaração, o princípio 10, que assim dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar à participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações a disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo de todos a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Neste artigo pretendemos discorrer, sobre a importância destes direitos de acesso ambiental, como instrumentos hábeis a contribuir para defesa dos direitos inerentes ao meio ambiente saudável, e conseqüentemente, fazemos uma abordagem teórica, sobre a efetividade dos instrumentos legislativos criados com o objetivo de instrumentalizar o “Princípio 10”, contido no texto oriundo da Eco-92. Diante disso, abordaremos alguns destaques e expectativas sobre o Acordo Latino-americano e Caribenho, cujo principal objetivo é a viabilização de mecanismos efetivos de alcance regional para os citados direitos de acesso em suas três dimensões.

¹ Neste trabalho optou-se didaticamente em adotar a nomenclatura de Direitos de Acesso Ambiental, ressaltando que alguns doutrinadores os nomeiam também, como direitos ambientais procedimentais ou direitos ambientais de participação (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p.334).

As discussões sobre este Acordo regional, começaram a tomar força a partir da Conferência Rio+20 e seguiram até sua conclusão no final de 2017, este Acordo foi adotado em 04 de março de 2018 em Escazú (Costa Rica), encontrando-se aberto a assinaturas desde setembro de 2018. O Brasil participou de forma ativa nos debates desde a fase preliminar com representantes governamentais e da sociedade civil, sendo que em março de 2017 foi realizada no Brasil, a sexta sessão de negociação em Brasília, DF.

Em relação a este Acordo Regional, o art. 2º, letra a, define que por direitos de acesso: **“entende-se o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais”**. Assim, pontuaremos alguns destaques contidos neste instrumento, considerando sua importância, não só para os que o ratificarem o texto do Acordo, mas para toda a comunidade regional e internacional, pois, este reflete uma ampla tarefa de criar instrumentos que viabilizam e fortalecem o exercício do direito fundamental ao meio ambiente saudável, como também o pleno exercício de democracia ambiental, tudo em consonância com a nossa Constituição Federal e Diplomas internacionais de direitos humanos e de proteção ao meio ambiente.

1 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

A proteção internacional dos direitos ambientais avançou nas últimas décadas, dada a urgência de proteção aos direitos humanos que se tornou indissociável da proteção ao meio ambiente. Sendo este considerado como direito fundamental para a existência humana. O que tem sido efetivado também pela aplicação das normas internacionais de direitos humanos que passaram a integrar os ordenamentos jurídicos internos dos países e mais tarde, através da inserção nas Constituições de um catálogo de direitos humanos e fundamentais. O Brasil, inclusive, elegeu o direito ao meio ambiente saudável, como um direito fundamental, conforme está disciplinado no art. 225 da Carta de 1988, que determina que o dever de proteção é de incumbência de toda coletividade e do Poder público. E esse direito/dever, peremptoriamente, deve ser ampliado a uma interpretação solidaria e universal, quando pensamos no meio ambiente como um bem coletivo da humanidade.

O direito ao meio ambiente saudável, passou a ser preocupação global, deixando de ser assunto localizado apenas nas esferas internas dos países. Principalmente, diante das ameaças

e dos danos ambientais ocorridos nos diferentes espaços do globo, que colocam em xeque a própria sobrevivência da espécie humana, como destaca (LITTLE, 2001, p.107), “os inúmeros problemas ambientais tiveram a função de nos despertar de nossa arrogância humana e aceitar, mas uma vez, que no fundo somos animais com necessidades físicas e que a nossa sustentação depende em última instância, do meio natural”.

Assim, o direito fundamental ao meio ambiente teve reconhecimento no plano internacional através da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Declaração de Estocolmo (1972), com destaque para o Princípio 1, que preceitua: “ O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar, o meio ambiente para presente e as futuras gerações”[..]. Outros diplomas internacionais seguiram essa diretriz, alinhando a proteção ao meio ambiente a dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido hoje pela doutrina, como dimensão ecológica da dignidade humana, conforme destaca, Sarlet e Fensterseifer (2017, p.58):

Pode se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica- inclusiva- da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar social indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode- se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas em seu núcleo essencial.

Outras referências para a internacionalização da proteção ao direito fundamental ao meio ambiente saudável podemos destacar, com a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU 1983), cuja coordenação foi entregue a Gro Harlem Brundtland, com objetivo central era debater à preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Os trabalhos desta Comissão culminaram na elaboração do documento final intitulado, Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland, que trouxe a definição de desenvolvimento sustentável, como: “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”.

É importante destacarmos a importância da Conferência das Nações Unidas (Rio-92) ou “Cúpula da Terra”, onde foi elaborada a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, não só por que esta sistematizou entre seus princípios os direitos de acesso ambiental, mas também por proporcionar a criação de 05 documentos de proteção ambiental, e pela importância dos objetivos traçados neste encontro, tendo como principal diretriz a avaliação de todo processo político de evolução da proteção ambiental na esfera local e internacional.

2 OS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS, EXPECTATIVAS FRENTE AO ACORDO REGIONAL SOBRE ACESSO A INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA

Os direitos de acesso ambiental, conforme já preceituado neste trabalho, já se encontram disciplinados em alguns documentos internacionais. Em relação à nomenclatura destes direitos, alguns autores os denominam como direitos ambientais de acesso, direitos ambientais de participação ou direitos procedimentais ambientais, que teriam por principal objetivo, segundo (SARLERT e FENSTERSEIFER, 2017, p.76), “a efetivação da legislação ambiental por meio de uma participação mais ativa da sociedade, exercendo maior controle sobre as práticas poluidoras (ou potencialmente poluidoras) do ambiente perpetradas tanto por agentes públicos quanto privados”. Esses direitos estariam também, diretamente ligados à seara dos direitos a procedimentos judiciais e administrativos, objetivando por meio destes procedimentos a proteção efetiva dos direitos materiais (ALEXY, 2008, p. 488).

A referência pioneira em disciplinar a matéria dos direitos de acesso ambiental, no âmbito, primeiramente regional da Comunidade Europeia, pertence à Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), que depois foi aberta a ratificação aos Estados-Membros da Organização Americana. Entre os objetivos desta Convenção destacam-se, a mesma tríade de garantias instituídas no Princípio 10 da Convenção Rio-92, ou seja, acesso a informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em matéria ambiental. Conforme preceitua o artigo 1º:

Objetivos:

De forma a contribuir para a proteção do direito que qualquer indivíduo, das gerações atuais e futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada parte garantira os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso a justiça em matéria de ambiente, de acordo com as disposições desta Convenção. (Convenção de Aarhus, 1998).

Nesse diapasão, também é importante destacar a contribuição, da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano (1972), que mesmo considerada incipiente quanto aos direitos de acesso, tem seu pioneirismo em referendar pela primeira vez no plano internacional, o direito ao meio ambiente saudável como direito humano. Assim, os fundamentos internacionais dos direitos de acesso ambiental ou procedimentais estão estruturados a partir do princípio 10 da Convenção (Rio-92).

O princípio 10 é fundamental, não só para a articulação internacional no sentido de dar alcance a uma proteção maior ao meio ambiente, mas também no que se refere à participação democrática de todos os cidadãos, Estados e Organismos estatais e não estatais, já que hoje, todos estamos comprometidos com a defesa do meio ambiente. Assim, é importante ter a disposição todos os mecanismos que permitam a informação acerca das atividades danosas ao meio ambiente, como também, o acesso aos instrumentos de participação relativa às decisões que afetem o meio ambiente e a qualidade de vida, principalmente entre os envolvidos ou supostas vítimas de violações a este direito fundamental, e sendo necessário, também disporem sem embaraços do direito de acesso aos órgãos e mecanismos de justiça, a nível local ou internacional para defesa destes direitos.

No plano regional destacou-se a importância de criação de um instrumento, que permitisse disciplinar esses três sustentáculos dos direitos de acesso, instrumento cujas articulações começaram, conforme já mencionado neste trabalho, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)², e que virá através da entrada em vigor do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Este documento está aberto à assinatura, desde 27 de setembro de 2018 até 26 de setembro de 2020 e entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (artigo 22).

Esse Acordo dispõe de 26 artigos que refletem a urgência e o esforço necessário de proteção ao meio ambiente, seu caráter humanístico reforça a necessidade de aliar a proteção ao meio ambiente ao desenvolvimento sustentável, nas três dimensões: econômica, social e ambiental, conforme pactuado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), além de elevar os níveis de participação democrática de todos os cidadãos e a necessária cooperação a serviço de bens e interesses coletivos superiores, entre os Estados das Américas e Caribe. Conforme destaca Alicia Bárcena, em prefácio ao presente Acordo:

Este Acordo Regional é um instrumento jurídico pioneiro em matéria de proteção ambiental, mas também **é um tratado de direitos humanos**. Seus principais

^{2 2} A Rio+20 foi chamada de “Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável”, realizada no Rio de Janeiro em junho de 2012, onde foram revisitados: recomendações, protocolos e convenções já acordadas na Eco-92. Entre esses documentos: a Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento; a Agenda 21; a Convenção sobre mudanças climáticas e a (CDB) Convenção sobre diversidade biológica. Enquanto as pautas principais estavam centradas no avanço de estratégias para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <http://www.radarrio20.org.br/>; acesso em: 09/05/2018.

beneficiários são a população de nossa região, em particular os grupos e comunidades mais vulneráveis. Seu objetivo é garantir o direito de todas as pessoas a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada, a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente e ter acesso à justiça quando estes direitos forem violados. (Alicia Bárcena, Secretaria Executiva da CEPAL- Comissão Econômica para América Latina e Caribe, em prefácio ao Acordo Regional, 2018). Grifo nosso.

Entre os principais destaques deste Acordo regional, temos sua natureza vinculante, pois será de cumprimento obrigatório por parte dos Estados que se vincularem ao mesmo, fato inédito em documentos internacionais ligados aos Estados das Américas, principalmente em matéria ambiental. Quanto ao conteúdo, traça os principais conceitos disciplinados no acordo como: o que são os direitos de acesso (art. 2, a); autoridade competente (art. 2, b); informação ambiental (art. 2, c); público (art. 2, d) e pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade (art. 2, e).

Em relação à implementação de princípios a serem seguidos pelas partes, o art. 3º, trouxe o rol de princípios norteadores, alguns inclusive, já conhecidos na hermenêutica jurídico-ambiental, nacional e internacional, como: a) princípio de igualdade e não discriminação; b) transparência e prestação de contas; c) vedação do retrocesso e progressividade; d) boa-fé; e) prevenção; f) precaução; g) equidade intergeracional; h) máxima publicidade; i) soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais; j) igualdade soberana dos Estados e princípio pro persona.

O primeiro grupo destes direitos, ou seja, o direito de acesso à informação ambiental está disciplinado nos artigos 5º e 6º, agregando os seguintes temas: acessibilidade à informação ambiental; denegação do acesso ambiental; condições aplicáveis ao fornecimento de informação ambiental; mecanismos de revisão independente; geração e divulgação de informação ambiental. Em relação a este primeiro grupo de direitos é importante destacar a atribuição do que seria o conteúdo do exercício do direito de acesso à informação ambiental conforme preceitua:

ART. 5 ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Acessibilidade da informação ambiental

1. Cada parte deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade.

O exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende:

- a) Solicitar e receber informação das autoridades sem necessidade de mencionar um interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita;
- b) Ser informado de maneira expedita se a informação solicitada está ou não em poder da autoridade competente que receber o pedido;

- c) Ser informado do direito de impugnar e recorrer se a informação não fornecida e dos requisitos para exercer esse direito.

Podemos observar, que a importância dessa seção vai muito além de definir o conteúdo do direito de acesso à informação, ou de que forma irá ser propiciado esse nível de acesso, mas também por contemplar a qualidade e veracidade destas informações e estabelecer a criação de mecanismos para essa divulgação, quer seja através da publicidade de textos de tratados e acordos internacionais, leis, regulamentos e relatórios sobre a situação do meio ambiente entre outros. (art.6º.1,2, 3,). Com destaque, para o artigo 6.7, que trata sobre a construção de relatórios por parte dos Estados, nos seguintes termos:

- 7. Cada parte envidará todos os esforços para publicar e difundir em intervalos regulares, que não superem cinco anos, um relatório nacional sobre o meio ambiente, que poderá conter:
 - a) informações sobre meio ambiente e os recursos naturais, incluídos os dados quantitativos, quando isso for possível;
 - b) as ações nacionais para o cumprimento das obrigações legais em matéria ambiental;
 - c) os avanços na implementação dos direitos de acesso;
 - d) os convênios de colaboração entre setores público e privado e a sociedade civil.

Quanto ao direito de participação nos processos de tomada de decisão ambientais, disciplinado nos artigo 7º, este traz uma gama de estratégias para assegurar a participação ampla, aberta e inclusiva de todas as camadas da sociedade, sempre respaldados na legislação interna e internacional sobre meio ambiente, com destaque para os casos de revisões, reexames relativos a projetos e também licenças ambientais que possam trazer impacto significativo ao meio ambiente e a saúde dos envolvidos. Quanto ao acesso à justiça em questões ambientais o (art. 8º) disciplina garantias de acesso de acordo com o devido processo legal, como também o acesso a todas as instâncias seja judicial ou administrativa a fim de impugnar ou recorrer, quanto ao mérito e procedimento, conforme, art. 8.2, letra a, b, c, nos seguintes casos:

Artigo 8

Acesso à Justiça em questões ambientais

- 2.Cada parte assegurará, no âmbito de sua legislação nacional, o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar e recorrer, quanto ao mérito e procedimento:
 - a) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com o acesso à informação ambiental;
 - b) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais;

c) qualquer outra decisão, ação ou omissão que afete ou possa afetar de maneira adversa o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente.

Importante destacar neste acordo o artigo 9º, que versa sobre o dever atribuído as partes de estabelecerem mecanismos de proteção aos defensores de direitos humanos em questões ambientais seja pessoas, grupos ou organizações, assegurando garantias no sentido mais amplo de direitos como: a vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, entre outros. Inclusive, exigindo medidas em caso de violação ou tentativas de violação aos direitos destes grupos e que haja a devida prevenção, apuração e punição, conforme necessário, (art.9º).

Outro destaque importante, trata-se do artigo 11 que versa sobre a cooperação entre as partes para implementação deste acordo. Considerando que este documento foi fruto de debates de vários setores da sociedade local e regional, alcançando a mais ampla participação democrática dos Estados e Organismos governamentais e não governamentais, para a construção de seu texto.

Assim, faz-se necessário que haja expressiva divulgação e efetividade do mesmo, que deverá ser apoiado pela criação de um Centro de intercâmbio de informações (art.12) e a criação de um Fundo de contribuições voluntárias, para o financiamento da implementação das regras do Acordo, além de um Comitê que será criado para apoiar e fiscalizar juntamente com a Conferência das Partes a implementação e o cumprimento deste. Já que todas as expectativas caminham no sentido, de que teremos um Pacto forte a ser cumprido por aqueles que participaram e assumirem esse compromisso, rumo a mais ampla conquista jurídica de democracia participativa diante da emergência de proteção ao meio ambiente.

3 A RECEPTIVIDADE DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Verifica-se, que estes direitos de acesso são uma tríade de garantias que se interrelacionam e se complementam em muitos aspectos. Nisso, ressaltamos que o Direito brasileiro tem avançado no campo legislativo, tanto na ratificação de Documentos Internacionais sobre estes direitos, como também, no direito interno ao recepcioná-los em sua legislação, contribuindo para garantia de um Estado de democracia ambiental, que para sua construção não basta apenas ter uma legislação atualizada ou disciplinada em regras internacionais, conforme descreve (LEITE e AYALA, 2015, p.58):

Além de um sistema normativo atualizado que preveja as tarefas de um Estado Ambiental, é imprescindível colocá-las como um dos objetivos prioritários da política. Todavia, a consecução das tarefas essenciais e prioritárias só se realizarão quando o Estado tiver, a seu lado, nesta missão, a coletividade educada, informada e participativa. O estado de Democracia Ambiental requisita uma verdadeira incorporação dos novos direitos e valores ambientais através dos diversos atores (Estado, cidadão e coletividade, em geral), como um interesse social tão relevante quantos quaisquer outros interesses coletivos já consagrados.

Nisso os pilares de uma verdadeira democracia ambiental se refletem, principalmente, no exercício do direito de acesso à informação ambiental. Que tem como destaque principal a receptividade pela nossa Constituição no artigo 5º, inciso XXXIII – “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Dispositivo que ensejou a criação da Lei de acesso à informação, e a consignação do dever ao Estado de promover a educação ambiental, nos moldes do art. 225, §1º; “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Em que, esta educação ambiental pode ser considerada um dos pilares para estruturar o exercício dos direitos de acesso ambiental.

Na legislação ordinária, também podemos observar a manifestação desse direito, nos seguintes diplomas: Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, com destaque o art. 9º, VII, criador do SISNIMA (Sistema Nacional de informações Sobre o Meio Ambiente), ainda, a Lei n. 9.605/98, (Lei de Crimes Ambientais), com destaque para o art. 66, que pune a sonegação de informações ambientais), assim como, a Lei n.12.527/2011(Lei de Acesso à Informação), que também deve ser aplicada a informação ambiental), entre outras.

Quanto ao direito de acesso à participação, foram criados vários mecanismos nas legislações, como: a realização de audiências públicas, possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, criação de comitês e conselhos de atuação nos três níveis da Federação. Inclusive, uma parcela expressiva de municípios brasileiros possui Conselhos Municipais de Meio Ambiente (IBGE, 2014). Conselhos que possuem representantes das varias camadas da sociedade civil, já que os cidadãos não podem ficar alheios aos assuntos ligados ao meio ambiente, conforme acentua (MACHADO, 2018, p.269) “A proteção do meio ambiente só se tornará efetiva em todo o Planeta quando dois direitos caminharem juntos: o direito à informação e o direito a participação”.

Nas questões relativas ao acesso à justiça, o Brasil dispõe de vários mecanismos legais, inseridos em várias legislações, que legitimam não só as ações coletivas impetradas pelos

órgãos estatais, como exemplo, da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) como também, o inquérito civil de competência do Ministério Público, que poderá servir de medida preparatória para futura Ação Civil Pública. Em relação à legitimação de acesso aos cidadãos, importante destacar, a Ação Popular (art. 5º, inciso LXXIII da CF) com legitimidade ativa, prevista no (artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65), visando anular atos lesivos ao meio ambiente.

Assim a principal indagação teórica deste artigo, é reforçada a partir da análise da vasta legislação garantista destes direitos de acesso ambiental e a premente necessidade do efetivo exercício desses direitos pelos cidadãos, diante da realidade vivenciada, em várias regiões do nosso País, conforme podemos acompanhar aqui no Brasil, os desastres socioambientais ocorridos em Mariana (05 de novembro de 2015) e Brumadinho (25 de janeiro de 2019)³. Pois é notório, que hoje, em quase todo o planeta há áreas com populações suscetíveis a sofrerem grandes e até irreversíveis violações a direitos ligados a danos ao meio ambiente, principalmente, entre aquelas populações consideradas mais vulneráveis, que tendem a suportar os efeitos negativos da degradação, que são as mais pobres desprovidas dos direitos sociais básicos, conforme acentuam (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p.104). A grande maioria destas violações ao direito ao meio ambiente saudável, estão ligadas ao avanço do desmatamento, implantação de grandes projetos econômicos, como: atividades de mineração, implantação de hidrelétricas, avanço do agronegócio. Entre outros.

Aqui no Brasil é comum que estes projetos, tragam conflitos pois muito das vezes entram em choque, com direitos territoriais e ambientais de determinadas populações, causando os chamados conflitos socioambientais, que Eliane Cristina Pinto Moreira define como: “conflitos que envolvem disputas em torno de territórios e a natureza que lhe é intrínseca e tem como ponto comum a especial relação que os povos e comunidades tradicionais possuem com estes bens como base para vivência social e cultural”. (MOREIRA, 2017, p.21).

Ressaltando que os conflitos socioambientais se trata apenas de uma das muitas faces contidas nos problemas socioambientais, já que àqueles conflitos, possuem como

³ O desastre socioambiental de Mariana, cuja ocorrência deu-se devido ao rompimento da barragem do Fundão, de propriedade das empresas Samarco/Vale/BHP Billiton, com 19 mortos. Dois distritos que compõem a cidade de Mariana foram totalmente afetados, são eles: Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo. (SILVA e ANDRADE, In. MILANEZ e LOSEKANN, 2016, p.23). O rompimento da barragem de Brumadinho, já é considerado um dos maiores desastres com rejeitos de mineração do Brasil, com mais de 250 mortos e vários desaparecidos, danos humanos, econômicos e ambientais ainda incalculáveis. Esta barragem era classificada como de baixo risco e alto potencial de danos, controlada pela VALE S.A. localizada na região do Córrego do Feijão no Município de Brumadinho, Minas Gerais. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org>; acesso em: 12/05/2019.

característica comum, o condão de impactar e afetar diretamente o meio ambiente e o modo de vida das populações. Tomando por referência que conflitos socioambientais, também são conflitos humanos e que não há uma formula única para solução dos mesmos, Little, classifica-os, em: (1) em conflitos em torno do controle sobre os recursos naturais, (2) conflitos em tornos dos impactos ambientais e sociais gerados pela ação humana e natural, e (3) conflitos em torno do uso dos conhecimentos ambientais (LITTLE, 2001, p.108).

Doutra ponta, os variados tipos de conflito socioambientais, também contribuem para expressar formas de resistência, por aqueles que são (potenciais) ou vítimas dos impactos trazidos pelos danos ou degradações ambientais, já que dificilmente podemos afirmar que impactos ao meio ambiente, afetem somente condições naturais do ambiente, mas que também podem causar direta e indiretamente, profundas alterações no contexto socioeconômico daquelas populações e localidades que forem afetadas, conforme podemos depreender da própria extensão do conceito de “impacto ambiental” trazido pelo art.1º da Resolução n. 001/86 do CONAMA:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais. (Resolução n.001/86, de 23de janeiro de 1986, alterada pela resolução n. 11, de 18 de março de 1986).

Seguindo o entendimento de que o direito à informação permite ao indivíduo, além de conhecer os mecanismos de participação nas decisões, também lhe propicia o exercício de uma verdadeira gestão democrática, capaz de abranger vários espaços de resistência na defesa do meio ambiente. Logo, as negações desses direitos de acesso ambiental, podem violar o exercício do direito fundamental ao meio ambiente saudável, como também negar o caráter participativo e representativo do cidadão no Estado democrático, que se sustenta na esfera socioambiental, através dos diplomas internacionais de direitos humanos e ambientais, Constituição Federal e na legislação nacional, que asseguram o pleno exercício da democracia ambiental.

Assim, as negações desses direitos de acesso ambiental podem trazer a tona, o que Lorenzetti (2010, p.95-96), denomina crise dos mecanismos de decisão em matéria ambiental, já que apenas o modelo democrático representativo baseado em decisões políticas emanadas de representantes eleitos, já não conseguem responder as demandas, visto que há um imediatismo nas informações, que pedem uma participação direta dos cidadãos. Para ele surge assim, a necessidade de novos mecanismos de participação, que são caracterizados como:

- a) intermediária, porque o debate principal não se dá nos parlamentos nem por meio dos habitantes isolados, senão na sociedade civil. Isto é, mediante os cidadãos organizados em associações de todo o tipo;
- b) intensiva, porque não segue a ordem temporal do voto, senão a dos problemas: diante de cada conflito se ativa o debate;
- c) policêntrica, porque não se trata de debates entre duas partes, mas entre muitas vozes organizadas que representam interesses horizontais competitivos;
- d) reflexiva, porque os critérios materiais de decisão se constroem progressivamente através de um debate constante.

Diante da legislação ambiental brasileira, não há dúvidas quanto à tutela legal do meio ambiente como um direito fundamental, que José Afonso da Silva (2010, p. 184), classifica como: “Direitos fundamentais de terceira geração, direitos fundamentais do homem solidário, ou direitos fundamentais do gênero humano (direito à paz, ao desenvolvimento, comunicação, meio ambiente, patrimônio comum da humanidade)”. Sem desprezar que o exercício consciente (consciência ambiental) do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, requer conforme o disposto na Carta Constitucional a promoção da educação ambiental, que expressa à tutela jurisdicional preventiva, que deverá destacar os seguintes aspectos no entendimento de Fiorillo:

- a) conhecimento por parte dos brasileiros e estrangeiros residentes no País de seus direitos constitucionais vinculados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) conhecimento por parte dos brasileiros e estrangeiros residentes no País de seus direitos constitucionais vinculados à possibilidade de se organizarem em associações, sindicatos etc.;
- c) conhecimento por parte dos brasileiros e estrangeiros residentes no País de seus direitos constitucionais vinculados a fazer funcionar as funções essenciais à justiça em defesa do meio ambiente (Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública), conforme definido na Carta Magna;
- d) possibilidade real e efetiva de amplo e geral acesso ao Poder Judiciário, de forma individual (ação popular) ou de forma organizada (ação civil pública, mandado de segurança coletivo etc.), visando à apreciação de toda e qualquer ameaça ao direito ambiental (FIORILLO, 2016, p. 139-140).

Dessa forma, as garantias inerentes ao exercício dos direitos ao meio ambiente saudável, exigem ampla participação de todos os titulares destes direitos/deveres, já que há uma gama de direitos e obrigações que devem ser exercidos pelos titulares e doutra ponta, outra gama de condutas das quais devem se abster, tudo em prol do compromisso de defender e preservar o meio ambiente, para si e para as futuras gerações.

4 OS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS GARANTIDORES DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E DEMOCRACIA AMBIENTAL

Assim, apoiados nessa ampla legislação, nacional e internacional e na Constituição Federal, faz-se necessário que na esteira dessas garantias fundamentais, que o meio ambiente expresse as diretrizes contidas no art. 225 da Carta Constitucional: **“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida”**. Conscientes que o direito ao meio ambiente saudável é um direito fundamental a manutenção da vida humana, o constituinte ao instituir o artigo 225 da CF, imprimiu um significado bem amplo, sobre a gama de direitos e deveres que compõem esse núcleo do meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável e suas consequências. Conforme, assevera Fiorillo:

A definição jurídica de meio ambiente ecologicamente equilibrado, no plano constitucional, assegura por via de consequência:

- 1) a tutela jurídica da pessoa humana – principal destinatário da norma constitucional- em face de suas inter-relações com o ambiente;
- 2) a tutela da fauna em face dos princípios fundamentais e demais dispositivos aplicáveis;
- 3) a tutela jurídica da flora em face dos princípios fundamentais e demais dispositivos aplicáveis (FIORILLO, 2016, p.66-67).

Nisso, é possível visualizarmos que a Constituição brasileira, imprime a visão de um Estado Socioambiental, que pontua compromisso com a proteção do meio ambiente na sua mais ampla concepção de valores jurídicos ambientais e humanos que esta Carta expressa, e que já se faziam presentes na definição de meio ambiente contida no artigo 3º, I da Lei n.6.938/81, como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Nesse alinhamento legislativo, vemos premissas que refletem a postura de um Estado Socioambiental, que com lastro, neste socioambientalismo exige posturas efetivas tanto dos cidadãos, individualmente, ou organizados, quanto dos Poderes Públicos. Nesse sentido, Samira Crespo, em pesquisa desenvolvida entre os anos de (1992-2002), conclui que:

Além dos conceitos “matriciais” de desenvolvimento sustentável e de atores sociais relevantes, surgiu nesse período o conceito de “socioambientalismo”, fazendo a seguinte descrição, assim como a Agenda 21 operou conceitualmente a junção entre o social e o ambiental, no nível das agendas, o socioambientalismo surgiu como uma maneira de referir-se a identidade dos movimentos programas e ações que passaram a assumir essa ideia- a de que o desenvolvimento sustentável só o é efetivamente quando a dimensão social e contemplada tanto quanto a dimensão ambiental o “socioambientalismo” tornou-se, na segunda metade dos anos 1990, a maneira preferencial de se expressar sobre este modo “Agenda 21” de ser” do ambientalismo brasileiro (CRESPO, 2002, p.7-9).

Assim podemos inferir, que entre as principais contribuições dos Diplomas Internacionais, aqui mencionados sobre direitos de acesso ambiental, estão em consolidar o

caráter obrigatório destes direitos na legislação nacional, pois estes reafirmam que o Estado Democrático Ambiental não pode negar a contribuição e a participação da sociedade e de todos os atores envolvidos no exercício da democracia ambiental, pois negando, informações, a participação e o acesso à justiça estarão retirando o direito/dever desta geração de prevenir e defender o meio ambiente das violações perpetradas pelo homem.

Logo, a adoção de um Instrumento como o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, vigendo especialmente para América Latina e Caribe, reforçam o caráter global e vinculante destes direitos de acesso, cujos Estados devem pautar suas regras ambientais, em conformidade com os Pactos Internacionais de direitos humanos e de proteção ao meio ambiente. Pois, do contrário havendo a negação do exercício do direito à informação ambiental, de participação nos assuntos relativos à tomada de decisão, ou negando acesso à justiça de maneira preventiva ou de exigir a prestação jurisdicional efetiva, estará se retirando também das pessoas o direito à vida e o direito de conviver num ambiente que lhe permita a manutenção de uma existência digna.

CONCLUSÃO

É inegável que diante da tutela alçada pelo direito ao meio ambiente saudável, como um direito humano fundamental se faz necessário, que assumamos o compromisso de defender e proteger o meio ambiente, saindo de uma escala egoísta ou localizada, para um patamar global de proteção, sendo este, um caminho sem volta. Esta é a diretriz, se realmente estamos pensando em futuro do planeta ou das espécies, inclusive humana. Sem informação precisa e tempestiva sobre as atividades nocivas ao meio ambiente, não há como pensarmos em estratégias preventivas, já que o princípio da prevenção, está inserido entre os princípios norteadores da proteção ao meio ambiente em escala internacional.

A participação dos cidadãos, nos processos de decisão que estejam ligados a proteção do meio ambiente, só será verdadeiramente democrática, quando estes além de informados tiverem a compreensão, através da educação ambiental, sobre todos os percursos, estratégias, instrumentos legais ou administrativos que possam lançar mão, para decidir e tomar as decisões acertadamente, sobre as problemáticas discutidas. Pois, é este o patamar a ser alcançado pelo Estado Democrático do Ambiente, conforme leciona Canotilho (1995, p.32) “O Estado democrático de ambiente é um Estado aberto, em que os cidadãos têm o direito de obter dos poderes públicos informações sobre o estado do ambiente. Também em questões de ambiente, o segredo revela-se como uma ameaça ao Estado do ambiente”.

Sendo louvável a preocupação, impressa no texto do Acordo Latino Americano sobre Direitos de Acesso ambiental, no que se referem à proteção as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade (art.2, c). Respeitando dessa forma, a complexidade ou situações especiais que o ser humano possa estar vivenciando, e que dificulte o exercício destes direitos, refletindo assim, o respeito à dignidade do ser humano, frente as vulnerabilidades, seja: econômica, social, jurídica e por que não ambiental?

Assim, conclui-se que os principais destinatários dos direitos, diretamente ligados à proteção ao meio ambiente, são os seres humanos, tanto na qualidade de principais causadores de danos ambientais, como de potenciais vítimas. Assim, para o exercício pleno dos direitos de acesso à informação, participação na tomada de decisões e acesso à justiça aos cidadãos, todos os instrumentos legais aqui tratados, são elementos indispensáveis para a garantia efetiva do direito fundamental ao meio ambiente saudável e da tão almejada “democracia ambiental”.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**; tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman. “Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira”. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2º ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 57-130.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30º ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2015.

BRASIL. CONAMA. Resolução Conama nº 001/1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental**. Data da legislação: 23/11/1986. Publicação DOU, de 17/02/1986. Págs. 2548-2549. Alterado pelas Resoluções nº 11, de 1986, nº 05, de 1987, e nº 237, de 1997. Disponível em: www.mma.gov.br; acesso em: 16/06/2017.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**, e da outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br; acesso em: 14 de maio de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: www.senadofederal.gov.br; acesso em 12/07/2018.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da outras providências.** Disponível em: www.planalto.gov.br; acesso em: 15 de maio de 2017.

BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental. Institui a política nacional de educação ambiental,** e da outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br; acesso em: 15 de maio de 2017.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,** e da outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br; acesso em: 17 de maio de 2017.

BRASIL. Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades do Sisnama.** Disponível em: www.planalto.gov.br; acesso em: 17 de maio de 2018.

BRASIL. Lei n.12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art.5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Const. Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111 de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991;** e da outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br; acesso em: 17 de maio de 2018.

CEPAL- **Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso á justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe.** (adotado em Escazú, Costa Rica), em: 04 de março de 2018, aberta a assinatura a partir de 27 de setembro de 2018. <http://www.cepal.org/principio10>. Acesso: em: 04/07/2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do ambiente.** Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

CRESPO, Samyra. Do rio-92 e Rio+ 10 um balanço dos principais resultados da pesquisa “**O que o brasileiro pensa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável**”, realizada em 1992. Disponível no site. www.iser.org. acesso em: 12/06/2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental.** 6º ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de informações básicas municipais. Perfil dos Municípios brasileiros 2014.** Rio de Janeiro. IBGE, 2014,123p. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/home/v4/brasil/pa/maraba>; acesso em: 17/06/2017.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** - 7. ed.rev.,atual e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LITTLE, E. Paul. **Os conflitos Socioambientais: Um campo de estudo e de ação política.** In: BURSZTYN, Marcel (org.). In. A Difícil Sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais. Coleção Terra Mater. Rio de Janeiro. Editora Garamond, 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. 2º ed., ver., ampl. E atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE- AGENDA 21 BRASILEIRA. **Ações prioritárias/comissão de políticas de desenvolvimento sustentável e da Agenda 21 Nacional**. 2º ed. Brasília. Ministério do Meio Ambiente, 2004.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PNUD-PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO-**Relatório do PNUD destaca grupos sociais que não se beneficiam do desenvolvimento humano**. 21/março/ 2017. Disponível em: <http://www.br.undp.org>; acesso em: 16/04/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**-5.ed.rev.,atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Direito ambiental. Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**.33. ed. Ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Jarbas Vieira da; ANDRADE, Maria Júlia Gomes. **Introdução**. In. **Desastre no Vale do Rio doce: Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Organizadores: Bruno Milanez e Cristiana Losekann. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.